



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509928-19.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, são apelados ANCELMO GODOI DA SILVA e SALVINA PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1509928-19.2022.8.26.0554

Processo originário nº 1509928-19.2022.8.26.0554¹

Apelante: Município de Santo André

Apelado: ancelmo godoi da silva e outro

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santo André

Voto nº 11261

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Santo André contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU e Multa dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O valor da execução é de R\$ 2.173,82. O Município alega violação ao contraditório e ampla defesa e requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF, ou se deve prosseguir, considerando a alegação do Município de que não houve paralisação superior a um ano e que possui competência para execuções de valores inferiores a R\$ 10.000,00.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio da celeridade processual e o contraditório útil justificam a dispensa de intimação pessoal do exequente quando a manifestação não influencia o convencimento do Juízo.

4. A execução fiscal não está paralisada por mais de um ano, afastando as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, § 1º do art. 1º.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santo**

André contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Multa dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, julgou extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 23/25).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fl. 33.

Nas razões recursais, o apelante alegou a inobservância do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, violando o contraditório e ampla defesa. Discorreu acerca da possibilidade de suspender o feito para que o Município possa comprovar a adoção das medidas exigidas para o ajuizamento. Arguiu que não houve o transcurso de um ano sem movimentação do processo. Aventou que o Município possui competência para ajuizar execução fiscal de valores inferiores a R\$ 10.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 10.047/2018. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal (fls. 36/51).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de

Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/12/2018 pelo **Município de Santo André** em face de **Ancelmo Godoi da Silva e outro** para cobrança de IPTU e Multa dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor de R\$ 2.173,82 (dois mil e cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme CDAs de fls. 04/05.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fls. 23/25, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a**

extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do

Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022.

Assim, em 13 de março de 2023, o Município requereu a expedição de mandado de citação no endereço descrito às fls. 11 dos autos. Na mesma oportunidade, informou que aguardava o retorno da carta citatória encaminhada ao coexecutado Ancelmo Godoi (fl. 19).

Apesar do pedido formulado pela Municipalidade, o Juízo de origem proferiu sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 23/25).

Depreende-se dos autos que execução fiscal não está paralisada por período superior a 01(um) ano em razão da atuação do Município, motivo pelo qual ficam afastadas as hipóteses de extinção

da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora